



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000429/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente LUIS FERNANDO CALDEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/55):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa o Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 20.502,26, sendo R\$ 10.019,19 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 7.514,39 à multa de ofício e R\$ 2.968,68 aos juros de mora (calculados até 29/01/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Foi efetuada a **glosa do valor de R\$ 7.581,60, correspondente à dedução indevida com “Dependentes”**, por falta de comprovação da relação de dependência.

2.2 Foi efetuada a **glosa do valor de R\$ 4.747,68, indevidamente deduzido a título de “Despesas com Instrução”**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios.

2.3 Foi efetuada a **glosa do valor de R\$ 24.104,12, indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 através da qual alegou, em síntese, que o agente fiscal lavrou a Notificação de Lançamento alegando que não foram apresentadas as despesas dedutíveis constantes na Declaração referente ao exercício de 2007, ano base 2006. Ocorre que na data de 19 de junho de 2008 foi protocolado na DRF a juntada de cópias de documentações para análise e legitimidade das deduções efetuadas. Para que seja revista a Notificação de Lançamento, segue em anexo cópia do protocolo e das despesas dedutíveis lançadas em referida declaração para análise. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES - COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência das filhas, da esposa e dos pais do contribuinte, devem ser restabelecidas as deduções.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente as despesas médicas relativas ao contribuinte e aos seus dependentes, devidamente comprovadas através da apresentação de documentos que atendam aos requisitos previstos na legislação tributária, são dedutíveis.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovada a ocorrência da despesa declarada, deve ser mantida a glosa.

Cientificado da decisão, em 03/07/2013 (fls. 59), o contribuinte, em 31/07/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 60/61), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas pagas às profissionais Maria Fernanda Oliveira Silva e Adriana Borges Boselli, trazendo aos autos cópia das DAA/2007 simplificadas apresentadas pelas aludidas prestadoras, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/70.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 75), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissionais Maria Fernanda Oliveira da Silva (R\$ 8.040,00) e Adriana Borges Boselli (R\$ 7.000,00), **por falta da indicação do endereço das prestadoras dos serviços contratadas**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 51/55), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento integral dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza o Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARE nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação **dos endereços profissionais dos prestadores dos serviços**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente nesta fase recursal não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a retificação dos recibos emitidos ou apresentação de declarações fornecidas pelas profissionais contratadas, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, incluindo-se aí, por relevante, **os respectivos endereços das profissionais**, não sendo suficiente para corrigir a falha apontada a apresentação das DAA das prestadoras de serviços (fls. 62/69) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas declaradas – sendo certo que **não** restou suprida, nesta fase recursal, a inconsistência apontada acerca da indicação dos endereços das profissionais contratadas – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

